

DECISÃO DO DIA

TRF1 acerta ao impedir que embargo de atividade se converta em embargo de área

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM | **Processo:** 1008199-18.2026.4.01.0000 | **Data:** 2026-07-09

Embargo ambiental • Distinção entre embargo de atividade e embargo de área • IN IBAMA 08/2024 • Efeitos extradominiais do embargo • Crédito rural e embargo

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 6ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1008199-18.2026.4.01.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: SOCIEDADE AGROPECUARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES - SP228166-A DESTINATÁRIO(S): SOCIEDADE AGROPECUARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES - (OAB: SP228166-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 461989574) nos autos do processo em epígrafe. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 1008199-18.2026.4.01.0000 VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator: I. A decisão agravada, no que importa: "II.1 – Delimitação da controvérsia A controvérsia posta neste agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de manutenção dos efeitos do Termo de Apreensão, Embargo e Interdição nº 168845-C, lavrado em 2005 em face do antigo proprietário, em confronto com a decisão liminar que, interpretando a literalidade do termo, restringiu seu alcance à atividade de serragem de madeira, afastando a configuração de embargo de área e, por conseguinte, determinando a exclusão de seus registros dos cadastros de embargo do IBAMA, em razão de a atual proprietária dedicar-se exclusivamente à agricultura e à bovinocultura. Não se examina, nesta fase, a validade do auto de infração ou a existência, em tese, de passivo ambiental na propriedade, mas apenas se, à luz da prova pré-constituída própria do mandado de segurança, se mostra juridicamente cabível, em tutela provisória, manter afastados os efeitos cadastrais de um termo que, textualmente, embarga apenas determinada atividade (serragem de madeira), sem delimitação de área e sem menção à interdição genérica

da fazenda. II.2 – Literalidade e alcance restrito do TEI nº 168845-C Conforme se extrai dos autos de origem, o Termo de Apreensão, Embargo e Interdição nº 168845-C foi lavrado com a seguinte redação nuclear: “Fica embargado qualquer atividade de serragem de madeira até ulterior deliberação, conforme lacre IBAMA/FISC nº 010308”. Não há, no corpo do termo, descrição de polígono, identificação georreferenciada de área embargada ou determinação de interdição ampla de uso da propriedade rural. O Juízo de primeiro grau, a partir dessa literalidade, concluiu que o TEI se presta a coibir unicamente a atividade de serragem de madeira, típica do contexto de exploração e depósito irregular de madeira, não havendo base textual para estender seus efeitos à integralidade da área rural, tampouco para atingir atividades econômicas diversas, como a agricultura e a pecuária extensiva. Tal conclusão prestigia o princípio da tipicidade e da estrita legalidade das sanções administrativas, segundo o qual a Administração e o Judiciário não podem, por interpretação extensiva, ampliar o alcance de medidas restritivas além do que expressamente consignado no ato sancionatório. O IBAMA, em seu agravo, parte da premissa de que o TEI em questão deve ser tratado como embargo de área, a ser levantado somente após o cumprimento integral dos requisitos previstos no art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008 e na IN IBAMA nº 08/2024. Todavia, não enfrenta, de modo específico, a limitação redacional do termo, nem demonstra que, à época da lavratura (sob a égide do Decreto nº 3.179/1999), a expressão utilizada implicasse, de forma inequívoca, a interdição de toda a fazenda para quaisquer finalidades econômicas. O controle de legalidade exercido no mandado de segurança exige que se parta, em primeiro lugar, do próprio teor do ato administrativo questionado. Não é possível, em sede judicial, reconfigurar, em prejuízo do administrado, a natureza de um termo que formalmente embarga apenas uma atividade específica, convertendo-o, por construção argumentativa, em embargo geral de área rural, com consequências amplas em cadastros públicos e em políticas de crédito.

II.3 – Distinção entre embargo de atividade e embargo de área A legislação infraconstitucional, inclusive a superveniente à lavratura do TEI, reforça a distinção entre embargo de obra ou atividade e embargo de área. O art. 101, § 4º, do Decreto nº 6.514/2008 dispõe que “o embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração”. Em harmonia, o art. 12, § 1º, da Lei nº 12.651/2012 estabelece que “o embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração”. Embora tais dispositivos sejam posteriores ao fato gerador de 2005, exprimem diretriz geral de proporcionalidade e correlação entre a infração e a medida sancionatória, que é plenamente aplicável no exame de atos administrativos ainda em vigor. Em outras palavras, medidas de embargo devem incidir sobre o local e a atividade que configuram a infração, não servindo, em regra, como cláusula geral de indisponibilidade de todo o imóvel para qualquer tipo de uso lícito. No caso concreto, a infração imputada ao então proprietário consistiu em manter madeira em depósito sem a devida documentação, e o TEI limitou-se a embargar “qualquer atividade de serragem de madeira”. Trata-se, pois, de típico embargo de atividade, voltado a impedir a continuidade de exploração madeireira irregular, e não de embargo da integralidade da área rural para fins de agricultura ou pecuária. A interpretação adotada pelo Juízo de origem, ao distinguir tais figuras, coaduna-se com o desenho legal e evita que sanções incidentes sobre atividade pretérita sejam convertidas, por via reflexa, em veto genérico à utilização produtiva da propriedade para fins diversos.

II.4 – Atividade atual lícita da agravada e ausência de prova pré-constituída de dano remanescente correlato Dos elementos constantes dos autos de origem, verifica-se que a agravada desenvolve, na Fazenda Vale Formoso, atividades de agricultura e bovinocultura, não se dedicando à exploração ou comercialização de madeira. Não há notícia, na prova pré-constituída carreada ao mandado de segurança, de que a atual utilização agropecuária da fazenda se dê em área espacialmente coincidente com eventual dano ambiental remanescente decorrente da infração de 2005, nem foram trazidos elementos técnicos que demonstrem, de forma específica, a existência de vegetação nativa suprimida e não recuperada justamente nos locais hoje destinados à pecuária ou à agricultura. O IBAMA enfatiza, com razão em tese geral, que a mera apresentação de documentos em sede administrativa (CAR, adesão ao PRA, termos de compromisso, etc.) não assegura, por si, o levantamento do embargo, que depende de análise técnica conclusiva quanto à regularidade ambiental. Todavia, o objeto do mandado de segurança não é compelir a Administração a levantar embargo de área por suposta regularização ambiental

plena, mas sim afastar a utilização de um termo formalmente restrito à serragem de madeira como fundamento para etiquetar toda a fazenda como “embargada” para fins de crédito rural e de comercialização de gado. Nesse ponto, a ausência de prova de dano ambiental remanescente diretamente correlato às atividades hoje exercidas pela agravada milita a favor da manutenção da decisão liminar. Em sede de tutela de urgência em mandado de segurança, não se pode presumir, contra o administrado, a existência de dano atual e continuado em toda a área rural a partir de uma autuação antiga por depósito/serragem de madeira, sem delimitação de polígono e sem demonstração de que a exploração econômica hoje praticada agrava ou perpetua o ilícito originário.

II.5 – Segurança jurídica, natureza propter rem e regime de regularização ambiental É correto, como sustenta o IBAMA, afirmar que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, aderindo ao imóvel e vinculando o atual proprietário ao dever de reparar eventual dano e de observar as restrições administrativas incidentes sobre a área. Tal compreensão encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos. Contudo, a natureza propter rem não autoriza, por si só, a ampliação do conteúdo de um ato sancionatório além do que ele expressamente dispõe. O adquirente de imóvel rural assume o passivo ambiental existente, inclusive embargos regularmente impostos sobre áreas e atividades determinadas, mas não pode ser onerado por restrições que não se encontram positivadas de forma clara e inequívoca no termo de embargo originário. De igual modo, o art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008 e a IN IBAMA nº 08/2024 disciplinam o procedimento e os requisitos para a cessação dos efeitos de medidas de embargo aplicadas em imóvel rural, partindo da premissa de que há um embargo válido e claramente delimitado quanto a área e atividade. Esses diplomas não têm o condão de transformar, retroativamente, um termo de 2005, que embargou apenas a serragem de madeira, em embargo amplo da fazenda para qualquer uso produtivo. Aplicá-los ao caso concreto significa, isto sim, reconhecer que, caso houvesse embargo de área regularmente instituído, seu levantamento dependeria da comprovação de regularidade ambiental segundo os referidos parâmetros. Não significa, contudo, legitimar a interpretação extensiva de um ato que, em sua redação, jamais se propôs a vedar as atividades hoje exercidas pela agravada. A preservação da segurança jurídica exige que o administrado possa conhecer, a partir do próprio teor do termo, quais condutas e quais porções de sua propriedade se encontram efetivamente embargadas. A manutenção, por quase duas décadas, de um TEI textual e formalmente restrito à serragem de madeira, para, somente agora, ser utilizado como fundamento para bloquear o acesso da fazenda a crédito rural e a cadeias formais de comercialização de gado, supera os limites de razoabilidade da sanção e conflita com o entendimento, hoje positivado, de que o embargo deve recair sobre o local e a atividade relacionados à infração, não sobre o imóvel em sua integralidade.

II.6 – Tutela de urgência e periculum in mora No tocante ao perigo de dano, o Juízo de origem demonstrou, de forma suficiente, que a manutenção do registro do TEI nº 168845-C como embargo de área acarreta prejuízos graves e imediatos à agravada, inclusive: (i) impossibilidade de acesso a crédito rural, em razão de normativas do Banco Central que condicionam a concessão de financiamentos à inexistência de embargos ambientais incidentes sobre a propriedade; e (ii) impedimento de comercializar gado com frigoríficos signatários do Protocolo de Monitoramento de Fornecedores da Amazônia (“TAC da Carne”), que veda a aquisição de animais provenientes de imóveis com sobreposição a polígonos de embargo divulgados pelo IBAMA. O agravante invoca o chamado periculum in mora reverso, afirmando que a suspensão do embargo estimularia o descumprimento da legislação ambiental e dificultaria a recuperação do dano. Todavia, tal argumento não se mostra convincente na específica moldura do caso: (a) não há demonstração de que a agravada esteja exercendo, ou pretenda exercer, a atividade de serragem de madeira objeto do TEI; (b) inexistente, na prova pré-constituída, indicação de que a atual atividade agropecuária esteja impedindo ou inviabilizando medidas de recomposição ambiental; e (c) o restabelecimento da liminar não exonera a agravada de eventuais obrigações de restaurar área degradada, nem impede o IBAMA de adotar, com base em autos de infração adequadamente lavrados, outras medidas proporcionais e diretamente relacionadas a danos comprovados. Nesse quadro, a ponderação entre os interesses em jogo – de um lado, a proteção do meio ambiente; de outro, a preservação de atividade econômica lícita, não relacionada à infração originária e formalmente não abrangida pelo TEI – recomenda a manutenção da liminar concedida, ao menos até instrução mais aprofundada nos autos de origem, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo e da eventual exigência de reparação de dano efetivamente demonstrado.

III – DISPOSITIVO Ante o exposto,

nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo, na íntegra, a decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, que determinou a suspensão dos efeitos do Termo de Apreensão, Embargo e Interdição nº 168845-C e a exclusão do respectivo registro dos bancos de dados do IBAMA, especialmente da Certidão de Embargo e do Sistema Compartilhado de Informações Ambientais – SISCO. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Sem recurso, archive-se. Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas." II. A parte agravante sustenta que o termo de embargo não pode ser suspenso sem o atendimento das exigências da Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024, invocando a necessidade de regularização ambiental e a natureza propter rem das obrigações ambientais. Entretanto, nenhuma das alegações da parte agravante é capaz de infirmar a decisão agravada, na qual se entendeu que a controvérsia não envolve, nesta fase, a validade do auto de infração nem a existência de passivo ambiental, mas apenas o alcance do TEI. Concluiu-se que o termo, por sua literalidade, restringe-se à atividade de serragem de madeira, sem delimitação de área, polígono ou interdição geral da fazenda. Assim, não poderia ser interpretado extensivamente como embargo de toda a propriedade. A decisão agravada também destacou que a natureza propter rem das obrigações ambientais não autoriza a ampliação do conteúdo de ato sancionatório para além do que nele consta expressamente. Afirmou, ainda, que a IN IBAMA nº 08/2024 e o art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008 pressupõem embargo válido e delimitado, não servindo para transformar retroativamente embargo de atividade em embargo amplo de área. III. Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Desembargador Federal FLÁVIO JARDIM Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 8 de julho de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 6ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402